



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.929599/2008-16  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP (DDE) - COFINS  
**Recorrente** JATAK DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência, em conformidade com as regras estabelecidas pelos arts. 33 e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre o **DCOMP**, indeferida por meio de **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, por estar o pagamento indicado como indevido sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, alega a empresa que: (a) é prestadora de serviços a pessoa jurídica residente no exterior, isenta de recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP sob a receita de serviços, conforme MP nº 2.158-35/2001 (at. 14, III e § 1º); e (b) recolheu indevidamente a COFINS, lançando a débito em DCTF, que retificou antes do despacho decisório.

A **decisão de primeira instância** foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, por carência probatória a cargo da postulante (não comprovação do erro apontado, que teria ensejado a retificação da DCTF).

Após ciência da decisão da DRJ, em 23/01/12, a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 05/03/2012, basicamente reiterando as razões externadas em sua manifestação de inconformidade, e agregando cópia de documentos e livros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.473**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.925640/2008-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.473**):

*"Conforme relatado a recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 23 de janeiro de 2012, através de carta postal com aviso de recebimento. Veja-se:*

Processo nº 10880.929599/2008-16  
Acórdão n.º 3401-005.475

S3-C4T1  
Fl. 0

| AVISO DE RECEBIMENTO - AR                                                                                                                                                                                           |                  |                     | ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS<br>OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ETIQUETA OU INDICAÇÃO VAO PRÓPRIA                                                                                                                                                                                   | DATA DA POSTAGEM | UNIDADE DE POSTAGEM | RQ 10748406 2 BR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR                                                                                                                                                                                    |                  |                     | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>DERAT/SP/DIORT/EODIC<br>RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR<br>CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001<br>SÃO PAULO - SP                                                                    |                  |                     | TENTATIVAS DE ENTREGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| DESTINATÁRIO                                                                                                                                                                                                        |                  |                     | <input type="checkbox"/> MUDOU-SE<br><input type="checkbox"/> DESCONHECIDO<br><input type="checkbox"/> REQUISADO<br><input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO<br><input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE<br><input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU<br><input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTADOR/SINDICO<br><input type="checkbox"/> OUTROS |
| 10880925640200885 1088092599200816 10880929600200811 10880925641200820<br>10880944834200880<br>JATAK DO BRASIL LTDA.<br>R CONS.FURTADO 263 8 ANDAR CJ 80 82<br>LIBERDADE 01511-000<br>SAO PAULO - SP 92/2012 E-PROC |                  |                     | CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO<br>23 JAN 2012<br>COD ACLIMACAO<br>DERAT/SP                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| NOME E ASS. RECEBEDOR                                                                                                                                                                                               | R.G. RECEBEDOR   | DATA DE RECEBIMENTO | PUBLICICA E MATRICULA DO EMPREGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Reginaldo Pires                                                                                                                                                                                                     | 32.113.642-6     | 23 JAN 2012         | Mat. 89278968                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Diante de seu inconformismo a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05 de março de 2012, conforme carimbo constante na capa do recurso, a seguir exposto:

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| C.A.C./PAULISTA             |  |
| 05 MAR 2012                 |  |
| DERAT/SP 0118.186-6 N.º 100 |  |

**RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA**

À 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da 11ª Turma da DRJ/SP1

Processo n.º 10880.925640/2008-85

10880925640200885-1

Recurso Voluntário 00000008981-80

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência. Ademais, a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelos arts. 33 e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Oportuno mencionar sobre o Princípio da Continuidade, segundo o qual, iniciada a contagem, incluem-se os finais de semana e feriados (não se contam apenas os dias úteis).

Diante das considerações explanadas e que a recorrente foi cientificada no dia 23/01/2012, terça-feira, tem-se que o prazo iniciou no dia 24/01/2012 e encerrou 30 (trinta) dias depois, em 22/02/2012, quarta-feira.

Portanto, o recurso da recorrente é intempestivo, pois foi interposto apenas no dia 05 de março de 2012, 12 (doze) dias após o término do prazo, sem nenhuma justificativa.

Processo nº 10880.929599/2008-16  
Acórdão n.º **3401-005.475**

**S3-C4T1**  
Fl. 0

---

*Ante o exposto, voto por **não conhecer** da peça  
apresentada a título de Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, assim como no paradigma, a apresentação da defesa encontra-se intempestiva, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer da peça apresentada a título de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan